



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.918, DE 2024

(Da Sra. Carla Ayres)

Dispõe sobre as garantias ao direito à educação de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e autismo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5093/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 11/10/2024 12:59:14.487 - MESA

PL n.3918/2024

PROJETO DE LEI N° ____/2024

Dispõe sobre as garantias ao direito à educação de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e autismo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as garantias ao direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo, assegurando-lhes o pleno acesso à educação nas classes comuns do ensino regular, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 3º É assegurado o direito à matrícula e à permanência de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo nas classes comuns do ensino regular, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou limitações de vagas.

§ 2º A transferência ou remanejamento de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo só poderá ocorrer com o consentimento expresso dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO III - DO ACOMPANHANTE PESSOAL (AP)

Art. 4º O estudante que, com base em laudo apresentado por profissional de saúde habilitado, necessitar de acompanhamento nas atividades diárias, poderá contar com um Acompanhante Pessoal (AP), cuja função será auxiliar o aluno nas atividades escolares e promover sua socialização.

§ 1º O AP poderá ser um familiar ou um profissional remunerado, conforme a necessidade do estudante.

*Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 -
Brasília - DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 4 2 9 2 2 3 4 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL Deputada Carla Ayres – PT/SC

§ 2º O Acompanhante Pessoal (AP) terá acesso direto ao estudante em todas as atividades no ambiente escolar, dentro e fora de sala de aula, inclusive durante os intervalos livres a fim de intermediar a relação com seus pares e promover sua socialização.

CAPÍTULO IV - DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Art. 5º As instituições de ensino deverão garantir atendimento especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo, por meio de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de saúde, pedagogia e assistência social.

§ 1º A equipe multidisciplinar deverá apoiar os professores na elaboração e implementação de Plano Educacional Individualizado (PEI), bem como de estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

§ 2º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais para formação continuada aos professores e também aos profissionais da saúde para promover a inclusão efetiva dos estudantes.

CAPÍTULO V - DA INCLUSÃO EM PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Art. 6º Os programas governamentais voltados à educação deverão garantir a acessibilidade de materiais e recursos aos alunos da Educação Especial, em especial:

- I. O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) deverá incluir materiais acessíveis para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo;
- II. O Programa Nacional do Transporte Escolar deverá disponibilizar transporte adaptado para estudantes com deficiência, garantindo sua segurança e acessibilidade.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO FORMATIVA E ADAPTAÇÕES EM AVALIAÇÕES EXTERNAS

Art. 7º As instituições de ensino implementarão processos de avaliação formativa específicos para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento,

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 11/10/2024 12:59:14.487 - MESA

PL n.3918/2024

altas habilidades ou superdotação e autismo, observando as necessidades individuais e promovendo o acompanhamento contínuo de seu desenvolvimento.

§ 1º As avaliações formativas deverão considerar as potencialidades e dificuldades dos estudantes, buscando promover seu progresso acadêmico de maneira inclusiva, respeitando a especificidade de cada estudante.

Art. 8º As avaliações externas promovidas pelo governo federal, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), deverão promover adaptações para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo, na forma de regulamento.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES

Art. 9º As instituições de ensino que recusarem matrícula, cobrarem valores adicionais ou suspenderem indevidamente a inscrição de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo sofrerão sanções, na forma de regulamento.

CAPÍTULO VIII - DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Justificativa

A educação inclusiva é um direito fundamental que garante a todos os indivíduos, independentemente das suas características pessoais ou das suas condições, o pleno acesso ao conhecimento e ao desenvolvimento das suas potencialidades. O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a educação inclusiva de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* c d 2 4 2 9 2 2 3 4 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 11/10/2024 12:59:14.487 - MESA

PL n.3918/2024

autismo, estabelecendo diretrizes claras que promovam a igualdade de oportunidades no contexto educacional.

Estudos demonstram que a inclusão educacional não beneficia apenas os alunos com necessidades especiais, mas também enriquece o ambiente escolar como um todo, promovendo valores como respeito, empatia e diversidade. Ao garantir que todos os alunos tenham acesso às mesmas oportunidades de aprendizagem, contribuímos para a formação de uma sociedade mais justa e equitativa.

Este projeto se fundamenta em diversos dispositivos legais e normativos que garantem o direito à educação para todos. A Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, reafirma a importância da inclusão e do respeito à dignidade das pessoas com deficiência.

A inclusão efetiva requer suporte adequado. O projeto prevê a possibilidade de um Acompanhante Pessoal (AP) para alunos que recebem assistência específica, além da formação de equipes multidisciplinares nas instituições de ensino. Essa estrutura garante que os educadores possam contar com o apoio necessário para atender às diversas demandas dos alunos, contribuindo para a elaboração de Planos Educacionais Individualizados (PEI) que consideram as necessidades específicas de cada estudante.

A implementação de processos de avaliação formativa e a adaptação das avaliações externas promovidas pelo governo federal são essenciais para garantir que os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo possam demonstrar seu aprendizado de forma justa e equitativa. Essa abordagem não só respeita a individualidade de cada aluno, mas também permite que suas conquistas sejam reconhecidas e valorizadas.

O projeto estabelece disposições e sanções para instituições que não cumprem as diretrizes de inclusão, garantindo que todos os estudantes tenham acesso à educação sem discriminação ou limitações indevidas. Essa medida é fundamental para garantir a efetividade da lei e a proteção dos direitos dos alunos.

Por fim, o prazo de 120 dias para a implementação das diretrizes condicionais na lei fornece um tempo adequado para que as instituições de ensino se adaptem às novas exigências, promovendo capacitação para os educadores e adequação dos espaços escolares, de modo a garantir um ambiente educacional verdadeiramente inclusivo.

Em suma, este projeto de lei representa um passo significativo em direção à concretização do direito à educação inclusiva, regulamentando e respeitando as

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 11/10/2024 12:59:14.487 - MESA

PL n.3918/2024

especificidades de cada estudante e promovendo uma educação de qualidade para todos. A aprovação deste projeto é essencial para que possamos construir uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, em que todos tenham a oportunidade de desenvolver seu pleno potencial, de modo que conto com o apoio dos e das colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Deputada CARLA AYRES
(PT/SC)

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242922340200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Ayres



* C D 2 4 2 9 2 2 2 3 4 0 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO